

SIG N. 06.2016.00005536-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá, no exercício de suas atribuições na defesa do meio ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, FERROPLAN COMÉRCIO DE FERROS NOVOS E USADOS LTDA., pessoa jurídica de direto privado, inscrita no CNPJ n. 03.853.448/0001-46, situado na Rodovia Governador Jorge Lacerda n. 1933, em Araranguá, neste ato representada por seu sócio-proprietário Omar Castanha Eberhardt, doravante denominada de COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2016.00005536-9, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e proteção do patrimônio público e social (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único,



financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a vigilância sanitária compreende um "conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (...)" (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a vigilância epidemiológica compreende um "conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos" (art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 15.243/10 estabelece que "ficam os ferros-velhos, as empresas de transporte de cargas, as lojas de materiais de construção, <u>as borracharias</u>, as recauchutadoras e afins localizadas no Estado de Santa Catarina <u>obrigadas a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti e Aedes albopictus</u>" (artigo 1º, sem destaque no original);

CONSIDERANDO que a referida lei continua regulamentando no sentido de "que os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo" (artigo 2º da Lei Estadual n. 15.243/10);



CONSIDERANDO que, segundo aquele diploma, "a recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis" (artigo 3º);

considerando que o Decreto Estadual n. 3.687/10, ao regulamentar a Lei Estadual n. 15.243/10, estabeleceu que "os proprietários e/ou responsáveis por ferros-velhos e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento das mesmas em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, com cobertura adequada ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água" (artigo 5º);

CONSIDERANDO que o mencionado Decreto determina, ainda, que "sempre que caracterizada a existência de vetor da dengue com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a representar a risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade sanitária do Sistema Único de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença." (art. 13);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei nº 6.437/1977, constituem infrações sanitárias, entre outras, "*impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis* [...]" (inc. VII), "*obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções*" (inc. X), a "*inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse*" (inc. XXIV);

CONSIDERANDO que a circulação concomitante do vírus



Chicungunya e o Zika vírus aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação deste último vírus a possíveis casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil por meio da Portaria GM/MS nº 1.813, de 11 de novembro de 2015:

CONSIDERANDO que, até o momento do conhecimento científico atual, não há tratamento específico para a microcefalia nem para o Zika vírus:

CONSIDERANDO, portanto, que o mais importante método de cuidado para o agravo é o controle do vetor, que, para o Zika vírus, é o *Aedes aegypti*, mesmo transmissor da dengue e chikungunya e o principal vetor urbano das três doenças;

CONSIDERANDO que a coinfecção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa de Síndrome de Guillain-Barré pelo País, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que essa situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a limpeza urbana é fundamental na estratégia de combate ao vetor, porquanto a sua proliferação está associada ao acondicionamento indevido de materiais nos interiores de residências, empresas, firmas, enfim, propriedades privadas, com o aumento significativo do risco de contração das doenças em razão da falta de controle dos focos, encravados em tais locais, muitas vezes inacessíveis ao pessoal encarregado pelo Poder Público de retirar referidos materiais;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre a sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a



prevenção de doenças;

CONSIDERANDO que o art. 158 do Código Ambiental do Município de Araranguá (Lei Complementar n. 149/2012) estabelece que "os estabelecimentos residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores são obrigados a mantê-los protegidos de chuva".

CONSIDERANDO que o Art. 1º do Decreto Municipal n. 6.696/2014, que regulamenta o art. 158 do Código Ambiental de Araranguá, "para o Licenciamento Ambiental de estabelecimentos determina que residenciais, comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção, depósito e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouros de vetores, além de atender às exigências da lei de uso do solo, e as normas sanitárias, deverão: I - estar localizados em terreno cercado por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros); II - manter as peças devidamente organizadas de forma a evitar a proliferação de insetos e roedores; III - apresentar o projeto de cobertura das peças/objetos que possam armazenar água, sendo que estas deverão ser abrigadas em galpão fechado e coberto com telhas de barro, amianto ou metálica; IV - não expor peças e materiais nos passeios e nos terrenos adjacentes; V - não permitir a permanência de sucatas de veículos ou qualquer outro material nas vias públicas e passeios".

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil em epígrafe restou demonstrado que o estabelecimento comercial "FERROPLAN COMÉRCIO DE FERROS NOVOS E USADOS LTDA.", de propriedade do **COMPROMISSÁRIO**, não está cumprindo a legislação pertinente;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle do mosquito transmissor da dengue, vírus chikungunya e zika vírus no Município de Araranguá, bem como sendo necessário promover diligências indispensáveis ao



esclarecimento dos fatos:

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente termo, a atender todas as exigências legais formuladas pela Vigilância Sanitária do Município de Araranguá, bem como a providenciar a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, e, ainda, de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo, de forma a não continuar a ser foco gerador do mosquito Aedes aegypti;

PARÁGRAFO ÚNICO:

Enquanto não implementada a obrigação prevista nesta cláusula, o COMPROMISSARIO obriga-se a realizar, a cada 6 (seis) meses, a dedetização de toda a área do imóvel como forma de combater a proliferação de mosquitos e insetos em geral;

CLÁUSULA SEGUNDA:

O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente termo, a dar destinação ambiental correta ao material em excesso depositado no pátio de suas instalações caso a cobertura existente ou a ser estruturada não seja suficiente para cobrir todo o material, mediante comprovação técnica;

2.1 - Logo após o cumprimento da referida obrigação, no prazo máximo de 30 (trinta dias), o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça documento (recibo, declaração, contrato, etc., que indique



o destinatário e endereço) que comprove a destinação ambiental correta do material em excesso depositado no pátio de suas instalações;

CLÁUSULA TERCEIRA:

O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente termo, obriga-se a somente receber quantidade de material de acordo com sua capacidade e que figuem devidamente cobertos, mantendo sempre limpo os ambientes em que são exercidas suas atividades, de forma a não continuar a ser foco gerador do mosquito Aedes aegypti;

CLÁUSULA QUARTA:

O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, obriga-se a providenciar junto a FAMA o devido licenciamento ambiental para sua atividade, nos termos do Decreto Municipal n. 6.696/2014:

CLÁUSULA QUINTA:

A título de medida compensatória, o COMPROMISSÁRIO obrigase, no prazo de 60 (sessenta) dias, a elaborar e executar programa de coleta seletiva de lixo reciclável nas escolas municipais de Araranguá, que deverá contar com material educativo impresso.

CLÁUSULA SEXTA:

A título de medida compensatória, o **COMPROMISSÁRIO** obrigase, no prazo de 60 (sessenta) dias, a elaborar e executar programa de coleta de vidros em seu estabelecimento.

6.1 Considerando que o vidro é resíduo classificado como não inerte (Classe II-A), o COMPROMISSÁRIO obriga-se a obter o devido licenciamento ambiental para execução deste programa de recliclagem, na forma da Resolução n. 99 do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

CLÁUSULA SÉTIMA:



5º Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

Em caso de descumprimento das cláusulas deste compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** pagará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno.

- 7.1 A multa deverá ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.
- 7.2 O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;
- 7.3 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo COMPROMISSÁRIO, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA:

No caso de inadimplemento da multa decorrente do descumprimento das obrigações assumidas (Cláusula 7ª), será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário, conforme disposição do art. 33, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

CLÁUSULA NONA:

- O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens supra-acordados, caso o ajustamento de conduta seja devidamente cumprido. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos assumidos;
- **9.1 -** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessária, tão somente, a constatação do



5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas, por meio do Ministério Público, assim como representação/comunicação dos órgãos ambientais competentes, desde que comprovada documentalmente;

CLÁUSULA DEZ:

Fica eleito o foro da Comarca de Araranguá/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente acordo.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Araranguá/SC, 21 de março de 2019.

Ferroplan Comércio de Ferros Novos e Usados Ltda.

Omar Castanha Eberhardt

Renan Cioff de Sant' Ana OAB/SC 40.664

Maria Claudia Tremel de Faria Promotora de Justiça